



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 10 ao PLP 125/2022, que “estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 10 ao PLP nº 125/2022.

As alterações propostas no §1 do Art. 11 do projeto, em primeiro lugar, aprimoram a caracterização de inadimplência reiterada ao supor a falta de pagamento do tributo em diversos períodos; dessa forma, não basta, por exemplo que o tributo não recolhido em um único período de apuração esteja em aberto por determinado período. Em segundo lugar, o valor do tributo em aberto deve ser atualizado anualmente, para refletir, no tempo, a expressão econômica considerada relevante pelo legislador. O índice de atualização adotado pela União é balizador dos tributos estaduais e municipais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por outro lado, deve-se retirar caracterizações de inadimplência reiterada e substancial baseadas em faturamento, já que o valor não indica a



capacidade de pagamento do sujeito passivo. O patrimônio, nesse sentido, é referência mais adequada.

Também não é necessário que cada ente federativo possa definir os valores de dívida ativa que caracterizarão a inadimplência reiterada e substancial. A função da Lei Complementar é justamente uniformizar a matéria em âmbito nacional e garantir que haja isonomia de tratamento em todo o território nacional, assim como os reflexos penais que são aplicados.

Em relação à sugestão ao II, §3, Art. 11., o Supremo Tribunal Federal (STF) entende inconstitucional a imposição de restrições à atividade do devedor quando não haja a possibilidade de controle administrativo da validade dos créditos tributários cuja inadimplência justifica a penalidade (Súmulas 70, 323, 547; RE 550.769; ADI 173). Assim, por exemplo, se a empresa discute uma tese jurídica controvertida nos tribunais (e que pode levar ao cancelamento da exigência), não se mostra razoável qualificá-la como devedor contumaz.

A última proposta, no I do Art. 14, trata-se de requisito para o regular exercício de defesa.

Por essas razões ora expostas, e buscando aprimorar o texto em prol da melhoria da política de caracterização e punição de devedores contumazes, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

